



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.374 - RS (2016/0185023-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JONATAN DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO : GILVAN GOMES DE ALMEIDA - RS054728
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. LITISPENDÊNCIA COM OUTRA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE IMPUTAÇÕES. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Há litispendência quando tramitam duas ações penais contra o mesmo réu, com igual objeto, ou seja, tratando do mesmo fato criminoso, existindo violação à coisa julgada quando, após o trânsito em julgado do mérito da ação penal, nova acusação é formulada versando sobre os mesmos ilícitos.

2. No caso dos autos, embora no Processo n. 003/2.15.0010428-1 o réu tenha sido acusado por fatos praticados desde data não determinada, mas em especial entre abril de 2015 e 15.12.2015, na Ação Penal n. 003/2.16.0000121-2, em que foi denunciado por crimes que teriam ocorrido de agosto de 2013 até janeiro de 2015, os ilícitos que lhe foram assestados são completamente distintos daqueles apurados no primeiro feito, tratando-se de organização criminosa diversa.

3. Não há, portanto, qualquer coincidência entre os fatos apurados nos aludidos feitos, não havendo dúvidas de que as imputações relativas aos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores se referem a fatos completamente distintos, o que afasta a alegação de *bis in idem*.

PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ENVOLVIMENTO DO RECORRENTE EM NUMEROSA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA AO NARCOTRÁFICO. ENVOLVIMENTO ANTERIOR NA PRÁTICA DO MESMO CRIME. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O fato de o recorrente supostamente integrar numerosa organização criminosa destinada ao tráfico de drogas nas cidades de Alvorada, Porto Alegre e Osório, adquirindo entorpecentes de dois corréus e mantendo um ponto de tráfico no qual comercializava os tóxicos, revela dedicação à narcotraficância, justificando a preservação da preventiva.

2. A prisão encontra-se justificada, ainda, em razão do histórico criminal do recorrente, que responde a outro processo em que se apura o seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo indícios de que integraria organização criminosa, o que revela a propensão à prática delitiva, demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.374 - RS (2016/0185023-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JONATAN DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO : GILVAN GOMES DE ALMEIDA - RS054728
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JONATAN DE OLIVEIRA ANTUNES contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do HC n. 70069238053.

Noticiam os autos que, com base no Inquérito Policial n. 003/2.15.0010428-1, o recorrente foi denunciado como incurso nos artigos 33 e 35, combinados com o artigo 40, incisos IV e VI, todos da Lei 11.343/2006, e no artigo 244-B da Lei 8.069/1990.

E, após as investigações realizadas no Inquérito Policial n. 003/2.16.0000121-2, o órgão ministerial apresentou peça vestibular na qual imputou ao réu a prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, combinado com o artigo 40, incisos III, IV e VI da Lei 11.343/2006, e no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Buscando a extinção da segunda ação penal deflagrada contra o acusado, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono do recorrente que ele estaria sendo processado duas vezes pelo mesmo fato, havendo litispendência entre os processos, o que afrontaria o princípio que proíbe o *bis in idem*.

Alega que no Processo n. 003/2.15.0010428-1 o réu teria sido acusado por fatos praticados desde data não determinada até 15.12.2015, os quais também seriam objeto da Ação Penal n. 003/2.16.0000121-2, em que foi denunciado por crimes que teriam ocorrido de agosto de 2013 até janeiro de 2015.

Aduz que não haveria comprovação da materialidade do crime, tampouco indícios de autoria em desfavor do recorrente, o que tornaria sua prisão preventiva ilegal, ante a ausência de demonstração do *fumus comissi delicti*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que o réu não teria sido alvo de interceptação telefônica, e que não haveria diálogos seus com outros investigados, ou mesmo referências à sua pessoa nas gravações realizadas.

Argumenta que o acusado seria tecnicamente primário, não se dedicaria à traficância, trabalharia com mecânica, chapeação e pintura automotiva desde o início de 2015, sendo bem quisto na região, pai de família com residência fixa no distrito da culpa, preencendo os requisitos para responder ao feito em liberdade.

Afirma que não teriam sido indicados dados concretos de risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal, e que a gravidade abstrata do delito não serviria de fundamento para a decretação da custódia antecipada.

Requer o provimento do reclamo para que seja extinto o Processo n. 003/2.16.0000121-2, arquivando-o quanto ao recorrente, ou para que seja revogado o decreto de prisão preventiva expedido em seu desfavor.

Contra-arrazoadada a irresignação (e-STJ fls. 163/167), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo a liminar sido indeferida, nos termos da decisão de fls. 199/200.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 209/213, manifestou-se pelo desprovimento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.374 - RS (2016/0185023-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, a extinção de ação penal instaurada contra o recorrente pela suposta prática de delitos pelos quais já estaria sendo processado em outro feito, ou a revogação de sua prisão preventiva.

Como se sabe, há litispendência quando tramitam duas ações penais contra o mesmo réu, com igual objeto, ou seja, tratando do mesmo fato criminoso.

Por sua vez, há violação à coisa julgada quando, após o trânsito em julgado do mérito da ação penal, nova acusação é formulada versando sobre os mesmos ilícitos.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci esclarece que *"não é cabível que o Estado deduza a pretensão punitiva contra o réu em duas ações penais de igual objeto, fundadas no mesmo fato criminoso"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 294).

Na espécie, tem-se que no Processo n. 003.2/15.0010428-1, o recorrente e os corréus Doris Marinês Ferreira Pereira, Gisele Santos da Silva, Edgar Ferreira Rodrigues, Adriele Crislaine Rodrigues, Cristian Gonçalves Dias, Priscila Barbosa Carvalho, Rafael Paz Ferreira, José Leandro Dutra, Cibeles Machado dos Santos, Carlos Leandro da Silva, Vera Maria Dutra, Cleuza Maria Tristão, Silvete Tristão Gonçalves, Alexsandro Machado dos Santos, João Ipamizoni Silveira Chalmerens, Jana Elaine Andreatta Veleda, Oli Ferreira Junior, Ana Anita Oliveira da Silva, Rodrigo Ribeiro de Oliveira, Cristiano Pereira e Douglas de Oliveira Antunes, em comunhão de vontades entre si e com os adolescentes Jonatas Machado Dutra e Wesley Gabriel da Silva dos Santos, teriam guardado e mantido em depósito drogas para fins de comercialização e entre ao consumo alheio, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (e-STJ fls. 9/10 do Apenso 1).

Em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais civis se dirigiram ao Beco Natal, na casa do lado da de n. 29, e nas casas de n. 12 e 17, no bairro Nova Americana, na cidade de Alvorada/RS, onde, segundo informações obtidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio de interceptações telefônicas e por notícias anônimas, seriam alguns dos locais em que os acusados manteriam as drogas a serem comercializadas pela organização criminosa da qual faziam parte, estando os entorpecentes, no momento da execução da medida, sob a guarda de Doris Marinês Pereira, Gisele Santos da Silva, Edgar Ferreira Rodrigues, Adriele Crislaine, Cristian Gonçalves Dias, Priscila Barbosa Carvalho e Rafael Paz Ferreira (e-STJ fl. 10 do Apenso 1).

No que se refere ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, o órgão ministerial consignou que, em período anterior e indeterminado, mas a partir de abril de 2015 até 15 de dezembro do mesmo ano, em horários e locais diversos na cidade de Alvorada/RS, especialmente em local conhecido como Beco Natal, no bairro Nova Americana, o recorrente, os demais corréus e os adolescentes Jonatas Machado Dutra e Wesley Gabriel da Silva Santos, teriam se associado para o fim de praticar, reiteradamente, o delito do artigo 33 da Lei de Drogas, além de outros a este conexo (e-STJ fls. 11/12 do Apenso 1).

O acusado José Leandro Dutra, vulgo "Xexéu" e "Gordo", seria o comandante do tráfico de drogas, dando ordens sobre o recolhimento do dinheiro advindo do comércio de entorpecentes, bem como efetuando o controle de compra e venda de drogas e armas de fogo, estas utilizadas na defesa dos pontos de tráfico e execuções de traficantes rivais e devedores (e-STJ fl. 12).

O recorrente e o corréu Douglas de Oliveira Antunes comandariam o ponto de tráfico próximo ao Beco Natal, em regime de cooperação com José Leandro, dividindo usuários, protegendo o local de gangues rivais, mediante trocas de informações, além de compartilhar monitoramentos das ações da polícia (e-STJ fl. 15).

O ilícito teria sido praticado com emprego de armas de fogo, apreendidas, sendo que a associação se utilizaria de adolescentes como "olheiros" para que avisassem os demais diante de eventual investida policial no Beco Natal (e-STJ fl. 16).

O recorrente e demais corréus teriam, ainda, facilitado a corrupção dos adolescentes Jonatas Machado Dutra e Wesley Gabriel da Silva Santos, com eles praticando os crimes anteriormente descritos (e-STJ fl. 19).

Já na Ação Penal n. 003/2.16.0000121-2, o recorrente foi acusado de, juntamente com Lindomar Lobo de Ávila, Cláudia dos Santos Nunes, Douglas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oliveira Antunes, Gelson da Silva Camargo, Guilherme Garcia da Cunha, Humberto Batista de Lima, Joceli Ubirajara dos Santos Nunes, Lisiane Ferreira Dias, Michel Borges Viegas, Rubens Henrique Arruda da Rosa, Viviane Viana Rodrigues, Everton Borba de Melo e o adolescente Thalison Martins Gomes, preparar, guardar, ter em depósito e transportar drogas para fins de comercialização e entrega ao consumo alheio, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (e-STJ fls. 30/31 do Apenso 1).

Durante a realização de ações controladas pela Polícia Civil, foram apreendidas drogas que pertenceriam à organização criminosa integrada pelos réus, nos dias 13.2.2014, 14.2.2014, 8.5.2014, 15.10.2014 e 9.10.2015 (e-STJ fl. 31 do Apenso 1).

Os entorpecentes localizados no período de tempo em que realizada a investigação se destinariam ao tráfico de drogas realizado nas cidades de Alvorada, Porto Alegre e Osório pelos acusados, tendo todos eles concorrido para o crime, prestando-se recíproco apoio moral para armazenamento, depósito, guarda e venda dos tóxicos nas referidas localidades, envolvendo e atingindo, ainda, crianças e adolescentes (e-STJ fls. 32/33 do Apenso 1).

Entre o mês de agosto de 2013 até janeiro de 2015, o recorrente, os demais corréus e o adolescente Thalison Martins Gomes teriam se associado para fim de praticar, reiteradamente, o delito de tráfico de drogas, além de outros a este conexos (e-STJ fl. 33 do Apenso 1).

O acusado Lindomar Lobo de Ávila e sua companheira Cláudia dos Santos Nunes comandariam o tráfico de drogas praticado pelos demais agentes, distribuindo os entorpecentes para eles, além de efetuar a venda de tóxicos a usuários por meio de "tele-entrega" (e-STJ fl. 33 do Apenso 1).

O recorrente e o corréu Douglas de Oliveira Antunes manteriam um ponto de tráfico localizado na Rua D, Vila Martelo, adquirindo drogas de Humberto e Lindomar para a revenda a usuários de drogas (e-STJ fl. 34 do Apenso 1).

Os acusados teriam, também, facilitado a corrupção do adolescente Thalison Martins Gomes, com ele praticando os ilícitos narrados (e-STJ fl. 35 do Apenso 1).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitos tais esclarecimentos, observa-se que, embora no Processo n. 003/2.15.0010428-1 o réu tenha sido acusado por fatos praticados desde data não determinada até 15.12.2015, na Ação Penal n. 003/2.16.0000121-2, em foi denunciado por crimes que teriam ocorrido de agosto de 2013 até janeiro de 2015, os ilícitos que lhe foram assestados são completamente distintos daqueles apurados no primeiro feito, tratando-se de organização criminosa diversa.

Com efeito, no Processo n. 003/2.15.0010428-1, o recorrente estaria associado aos corréus Doris Marinês Ferreira Pereira, Gisele Santos da Silva, Edgar Ferreira Rodrigues, Adriele Crislaine Rodrigues, Cristian Gonçalves Dias, Priscila Barbosa Carvalho, Rafael Paz Ferreira, José Leandro Dutra, Cibele Machado dos Santos, Carlos Leandro da Silva, Vera Maria Dutra, Cleuza Maria Tristão, Silvete Tristão Gonçalves, Alexsandro Machado dos Santos, João Ipamizoni Silveira Chalmerens, Jana Elaine Andreatta Veleda, Oli Ferreira Junior, Ana Anita Oliveira da Silva, Rodrigo Ribeiro de Oliveira, Cristiano Pereira e Douglas de Oliveira Antunes e aos Jonatas Machado Dutra e Wesley Gabriel da Silva dos Santos, tendo-lhe sido atribuído o comando do ponto de tráfico próximo ao Beco Natal, em regime de cooperação com José Leandro, dividindo usuários, protegendo o local de gangues rivais, mediante trocas de informações, além de compartilhar monitoramentos das ações da polícia.

Por outro lado, na Ação Penal n. 003/2.16.0000121-2 imputa-se ao recorrente a associação com os acusados Lindomar Lobo de Ávila, Cláudia dos Santos Nunes, Douglas de Oliveira Antunes, Gelson da Silva Camargo, Guilherme Garcia da Cunha, Humberto Batista de Lima, Joceli Ubirajara dos Santos Nunes, Lisiane Ferreira Dias, Michel Borges Viegas, Rubens Henrique Arruda da Rosa, Viviane Viana Rodrigues, Everton Borba de Melo e com o adolescente Thalison Martins Gomes, sendo que, juntamente com Douglas de Oliveira Antunes, manteria um ponto de tráfico localizado na Rua D, Vila Martelo, adquirindo drogas de Humberto e Lindomar para a revenda a usuários de drogas.

Não se constata, portanto, qualquer coincidência entre os aludidos feitos, não havendo dúvidas de que as imputações relativas aos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores se referem a fatos completamente distintos, o que afasta a alegação de *bis in idem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ASSOCIAÇÃO E OUTROS DELITOS. PRISÃO PREVENTIVA. (...) AÇÕES PENAIS EM MAIS DE UMA COMARCA. LITISPENDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. OCORRÊNCIA DE FATOS DIVERSOS. ALEGAÇÕES INDEVIDAS.

(...)

2. Hipótese em que o eventual constrangimento ilegal atinente ao reconhecimento da litispendência de duas acusações em Comarcas diversas do mesmo estado não se mostra cabível porque os fatos objetos da imputação delituosa são diferentes, sendo também indevido o reconhecimento da incompetência, já que os fatos, em tese, foram praticados na localidade do Juízo processante.

3. Ordem denegada.

(HC 319.420/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA IMPROCEDÊNCIA. FATOS DIVERSOS. ANÁLISE MINUCIOSA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DELITO CAPITULADO NO ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76. PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 13 DA LEI N.º 6.368/76. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste litispendência se as denúncias ofertadas contra o Paciente, apesar de imputar-lhe a prática do crime previsto no art.

14 da Lei n.º 6.368/76, referem-se a infrações penais praticadas em períodos distintos e a associações diversas. Precedentes.

2. Para se reconhecer, na hipótese dos autos, a existência de dupla acusação do Paciente pelos mesmos fatos, seria imprescindível o exame minucioso de matéria fático-probatória, que não se mostra possível na via do writ. Precedentes.

(...)

6. Ordem parcialmente concedida para, reconhecendo a absorção do crime previsto no art. 13 da Lei n.º 6.368/76 por aquele tipificado no art. 12 do mesmo diploma legal, redimensionar a pena do Paciente, que fica estabelecida em 29 (vinte e nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa. Concessão de habeas corpus, de ofício, para alterar o regime prisional para o inicial fechado.

(HC 80.483/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, que concluiu inexistir "identidade nos fatos narrados nas denúncias, que esboçam pessoas e circunstâncias diversas" (e-STJ fl. 129).

No que se refere à almejada revogação da custódia cautelar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, o magistrado singular, ao decretar a sua prisão preventiva, consignou que, desde o mês de agosto de 2013 foram autorizadas interceptações de inúmeros números telefônicos que estariam sendo utilizados pelos acusados para a prática do tráfico de drogas e da associação ao tráfico, tendo sido deferida, também a quebra dos sigilos bancário e fiscal (e-STJ fl. 63 do Apenso 1).

Afirmou que, das conversas captadas no período, teria sido possível depreender a existência de uma organização criminosa que seria liderada pelo corréu LINDOMAR, que registra antecedentes e, inclusive, uma condenação transitada em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas, cujo principal aliado seria o acusado HUMBERTO (e-STJ fl. 63 do Apenso 1).

Quanto ao recorrente, asseverou haver indícios de participação nos fatos, pois, pela análise da ligação telefônica interceptada no dia 7.2.2014, LINDOMAR teria dito para HUMBERTO levar certa quantidade de entorpecentes para DOUGLAS, vugo "DODO" (e-STJ fl. 71 do Apenso 1).

Entendeu que a custódia do recorrente e de seu irmão, DOUGLAS, seria necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a correta aplicação da lei penal, sendo que o primeiro registra feito em andamento pela prática do delito de tráfico de drogas, situação que revelaria que, solto, persistiria na traficância (e-STJ fls. 76/77 do Apenso 1).

Acrescentou que, consoante apurado nas interceptações, o recorrente teria na organização de LINDOMAR um de seus fornecedores de entorpecentes, atividade na qual agiria na companhia de seu irmão DOUGLAS, circunstâncias que também se revelariam afrontantes à ordem pública, dada a magnitude do grupo (e-STJ fl. 77 do Apenso 1).

Ressaltou que o recorrente e DOUGLAS possuiriam decreto de prisão preventiva em seu desfavor, em feito que visa a apurar os delitos ora noticiados, havendo indícios que integrariam numerosa quadrilha responsável pela distribuição e comércio de entorpecentes em toda a cidade, o que demonstraria que possuem personalidade voltada para a prática de crimes (e-STJ fl. 77 do Apenso 1).

Por sua vez, a Corte Estadual entendeu que *"o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se tratar de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, com fortes indícios de ser o paciente integrante de uma associação criminosa, cuja atividade consiste no tráfico ilícito de entorpecentes, aliado ao fato de o paciente já estar respondendo pela prática de outro delito da mesma espécie (...), dados que justificam a necessidade de imposição da prisão cautelar para garantia da ordem pública, em virtude do fundado receito de reiteração delitiva" (e-STJ fl. 130).

Pois bem. Delineada a motivação adotada para manter o recorrente e demais corréus enclausurados, cumpre trazer à baila a doutrina de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, que lecionam que a prisão preventiva pode ser ordenada "*para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade*", sendo que "*a modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública*", "*quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa*", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Na espécie, constata-se que, de acordo com as interceptações telefônicas realizadas, o recorrente integraria numerosa organização criminosa destinada ao tráfico de drogas nas cidades de Alvorada, Porto Alegre e Osório, adquirindo entorpecentes dos corréus Humberto e Lindomar, e mantendo um ponto de tráfico localizado na Rua D, fatores que revelam a dedicação à narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada, sendo realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente acautelar o meio social.

Resta clara, no caso, a periculosidade social do acusado, pois as circunstâncias do evento delituoso são indicativas de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, que, pela sua função, deveria estar combatendo, caso seja libertado, estando bem demonstrado, portanto, o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato, já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, atitude constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas sim de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que *"o entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria"*, sendo que, *"se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Na mesma direção, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESSOAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade dos agentes, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (1,038 Kg de cocaína) e sua qualidade.

(...)

4. Recurso improvido.

(RHC 68.009/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. POLICIAL CIVIL. TRÁFICO E ROUBO QUALIFICADO.

DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS. EXISTÊNCIA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia da denúncia que, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilita o exercício da ampla defesa.

2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

3. Demonstrado pelo juízo de primeiro grau que está o ora recorrente (policial civil pago pelo Estado justamente para coibir crimes) envolvido em tráfico de vultosa quantidade de cocaína e de roubo a bens de um traficante com ele coligado, há elementos concretos para a prisão preventiva.

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC 61.865/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

Ademais, o sequestro corporal se mostra necessário, ainda, para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o recorrente é voltado à prática de ilícitos, possuindo contra si outro processo em que se apura o seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes, havendo indícios de que integraria organização criminosa, circunstâncias que revelam a propensão à prática criminosa e bem demonstram a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrações penais.

Segundo a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete, "*fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*" (Código de Processo Penal interpretado. 11^a. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 803).

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a constrição cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente (flagrado com 1.220 kg de maconha), evidenciada pelo risco efetivo de voltar praticar crimes, porquanto, embora não ostente condenação, apresenta vários registros criminais, inclusive por tráfico de drogas. Prisão preventiva devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 67.445/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE, NOCIVIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA APREENDIDA. INDÍCIOS DE COMERCIALIZAÇÃO HABITUAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - In casu, a constrição da liberdade para a garantia da ordem pública se fundamenta em dados extraídos dos autos, notadamente, na gravidade concreta do crime praticado e na periculosidade do agente, refletidas pela quantidade de droga apreendida (516 g de cocaína), sua elevada nocividade e especial forma de acondicionamento, que apontam para a habitualidade na comercialização da droga.

(Precedentes).

III - A prisão cautelar para garantia da ordem pública também se legitima em virtude das demais anotações criminais do recorrente, que revelam o real risco de reiteração delitiva. (Precedentes).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, na hipótese, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 61.126/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeira instância, "possui em sua CAC outra condenação criminal, que se encontra em recurso", tendo o Tribunal de origem consignado que "o paciente, em 11.05.2015, foi condenado pelo juízo de primeiro grau, pela prática do delito de furto qualificado, estando os autos em grau de recurso e, passados apenas quatro meses, já se envolveu na prática de crime grave, objeto do presente mandamus".

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 67.775/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)

Assim, impossível acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois o seu comportamento pretérito justifica a preservação da custódia na espécie.

Em arremate, é necessário salientar que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o julgado abaixo colacionado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...) PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE FORAGIDO. PROCESSO SUSPENSO. ART. 366 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO DESPROVIDO.
(...)

2. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

(...)

(RHC 46.003/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Lei Penal Adjetiva, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Sodalício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0185023-7

RHC 73.374 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00321500104281 00321600001212 01339998320168217000 1339998320168217000
21300072084 21500104281 216000001212 21600001212 321600001212 70068596550
70069238053

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JONATAN DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO	: GILVAN GOMES DE ALMEIDA - RS054728
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ADRIELE CRISLAINE RODRIGUES
CORRÉU	: ALEX GAMA DOS SANTOS
CORRÉU	: ALEXSANDRO MACHADO DOS SANTOS
CORRÉU	: ANA ANITA OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS LEANDRO DA SILVA
CORRÉU	: CIBELE MACHADO DOS SANTOS
CORRÉU	: CLEUSA MARIA TRISTÃO
CORRÉU	: CRISTIAN GONÇALVES DIAS
CORRÉU	: CRISTIANO PEREIRA
CORRÉU	: DOUGLAS DE OLIVEIRA ANTUNES
CORRÉU	: DÓRIS MARINES FERREIRA PEREIRA
CORRÉU	: EDGAR FERREIRA RODRIGUES
CORRÉU	: GISELE SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: JANA ELAINE ANDREATTA VELEDA
CORRÉU	: JOSÉ LEANDRO DUTRA
CORRÉU	: JOÃO IPAMIZONI SILVEIRA CHALMERENS
CORRÉU	: LUIS ARTUR RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: OLI FERREIRA JUNIOR
CORRÉU	: PRISCILA BARBOSA CARVALHO
CORRÉU	: RAFAEL PAZ FERREIRA
CORRÉU	: RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SILVETE TRISTÃO GONÇALVES
CORRÉU	: VERA MARIA DUTRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.